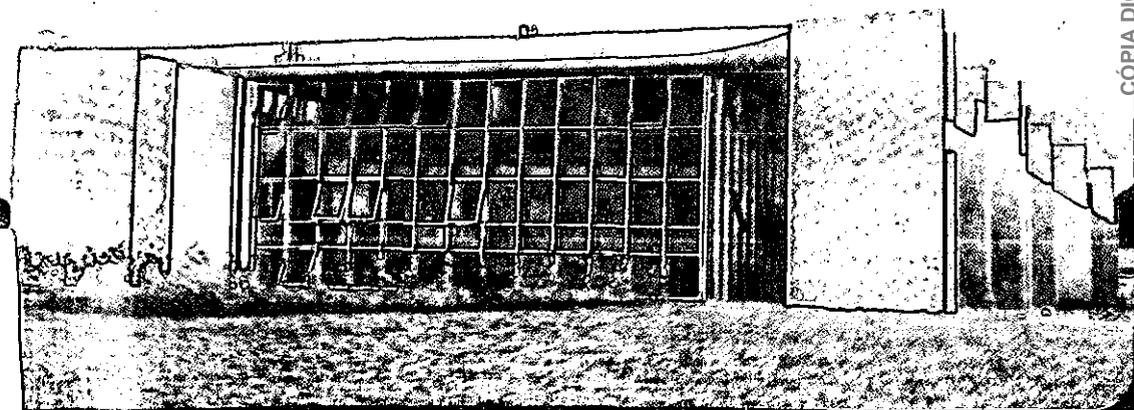


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Nº 40 - 1976

ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 40

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



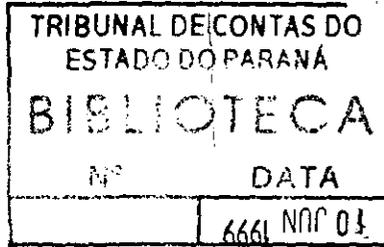
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

Pág.

1 NOTICIARIO

Palestra do professor Nelson Loureiro Pinto 7

2 CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 11

Decisões do Conselho Superior 38

3 CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 41

1noticiário

PALESTRA DO PROFESSOR NELSON LOUREIRO PINTO

Iniciando seu ciclo de atividades o Grupo de Estudos Contábeis e Econômicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — GECE — com o apoio da Presidência da Casa, promoveu no dia 08 do corrente mês, palestra teórico-prática do professor Nelson Loureiro Pinto, abordando o tema "Reforma Administrativa Estadual, objeto da Lei n.º 6.636/74".

FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO CONFERENCISTA

1. Consultor Técnico da Secretaria de Estado do Planejamento Para Assuntos da Modernização Administrativa — Paraná.
2. Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas — Rio de Janeiro.
3. Conferencista da Fundação de Estudos do Mar — Rio de Janeiro.
4. Professor do Programa Paranaense de Treinamento de Executivos.

FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA

1. Graduado em Administração Pública — Escola Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas — Rio de Janeiro.
2. Pós-Graduado em Administração Pública — Universidade do Sul da Califórnia. Los Angeles — Estados Unidos.
3. Pós-Graduado no Programa de Desenvolvimento de Coordenadores em Dinâmica de Grupo — Escola Brasileira de Administração Pública — Fundação Getúlio Vargas — Rio de Janeiro.

da palestra constou, também, a projeção de "slides" e audio-visual, bem como contou com a participação do técnico em planejamento, da Secretaria de Planejamento, Dr. Alvacir Nicz.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.229/76—TC

Protocolo: 1.970/76—TC

Interessado: Pedro Napoleão da Silva

Assunto: Retificação de Resolução — aposentadoria.

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à Secretaria das Finanças. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Retificação de Resolução — aposentadoria —. Diretoria de Tomada de Contas, deste Tribunal, apontou débitos, de responsabilidade do interessado. Preliminarmente, encaminhado o processo à Secretaria das Finanças, para esclarecer se os valores apontados pela Diretoria, foram recolhidos pelo responsável.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.824/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 1.824/76.

Entendemos que, preliminarmente, deve o processo em exame ser encaminhado à Secretaria de Estado das Finanças para esclarecer se os valores apontados pela Diretoria de Tomada de Contas — fls. 17 — foram recolhidos pelo responsável. Em caso negativo, parece-nos que compete àquela Pasta, proceder de acordo com as disposições contidas nos artigos 162, inciso II e 163, da Lei n.º 6.174/70.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de março de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador”.

Resolução: 1.246/76—TC
Protocolo: 15.582/75—TC
Interessado: Marciano Paraboczy
Assunto: Recurso de embargos
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Recebido e negado provimento, contra os votos dos Cons. José Isfer (Relator) e Raul Viana, que recebiam e davam provimento ao recurso. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron

EMENTA — Recurso de embargos. Decisão do Conselho Superior deste Órgão, que indeferiu pedido do interessado — vantagens e descontos previdenciários calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão —. Recebido e negado provimento.

Transcrevemos, a seguir, o recurso do interessado, a Resolução do Tribunal e os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (voto vencedor) e José Isfer — Relator — (voto vencido).

RECURSO

“Marciano Paraboczy, infra assinado, ocupante do cargo em Comissão de Diretor, Símbolo 1—C, e detentor do cargo de Contador, nível TC—28, do qual se encontra afastado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência para interpor recurso de embargos, na forma do disposto nos arts. 39, 41 e 42, da Lei n.º 5.615 de 11.8.67, da respeitável decisão constante da Resolução n.º 507/75, de 19.11.75, do Conselho Superior deste Órgão, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 195, de 9 de dezembro de 1975, considerando que:

1 — Em decisão proferida pelo Conselho Superior, exarada na Resolução n.º 457/75, de 15 de outubro de 1975, firmando jurisprudência sobre a matéria “sub *judice*”, assim resolveu em processo **idêntico**:

“O Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar F.L. do Amaral, contra o voto de Conselheiro João Féder, que era pelo indeferimento do pedido, nos precisos termos do Parecer n.º 5.693, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria,

Resolve:

Deferir o pedido do interessado, no sentido de que as vantagens a que o mesmo tem direito, bem como os descontos previdenciários devidos, sejam calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão, que, efetivamente, está ocupando”. (grifamos)

2 — Fundamenta ainda o presente recurso, nas disposições do art. 70, item I e parágrafo 1.º, da Constituição Estadual que dispõe:

“Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos **vencimentos**; (grifamos)

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II —

§ 1.º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos”.

Nessas condições, notamos que a Constituição empregou o termo vencimentos em sentido amplo e “analizando-se os textos — da Constituição estadual, frente à Lei ordinária n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários) observa-se que a Constituição do Paraná determinou que, relativamente aos quinquênios e adicionais, os respectivos acréscimos devem ser computados sobre quaisquer alterações de vencimentos ou melhor, sobre os vencimentos que o servidor público receber, enquanto que o Estatuto dos Funcionários restringiu a norma constitucional, o que não podia fazê-lo, quando determinou que as alterações deviam ter por base apenas as relativas aos cargos efetivos, o que não é possível, alterando, assim, a lei ordinária, o princípio maior a ser respeitado, que é o da Constituição, maior na hierarquia das leis.

“O Juiz, diante de duas normas legais, uma constitucional e outra de lei ordinária, regulando a mesma matéria, mas de forma diferente, não pode deixar de aplicar os preceitos constitucionais, relegando os da lei ordinária”.

Isto posto, protesta pelo recebimento do presente recurso, no sentido de que as vantagens a que o suplicante tem direito, bem como os descontos previdenciários devidos, sejam calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão que, efetivamente, está ocupando.

Nestes termos

P. deferimento

- a) **Marciano Paraboczy**
Diretor-Símbolo 1—C”.

RESOLUÇÃO N.º 1246/76—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra o voto anexo do Relator, Conselheiro José Isfer, acompanhado pelo Conselheiro Raul Viana, cujas razões constam das notas taquigráficas anexas ao presente processo e que eram pelo recebimento do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, deferindo-se o pedido inicial do recorrente, nos termos do voto anexo do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, acompanhado pelo Conselheiro João Féder, Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi, por maioria,

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução n.º 507/75, do Conselho Superior deste Órgão, que indeferiu o pedido do requerente.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1976.

- a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER (vencido)

“1. — EXPOSIÇÃO

No processo em epígrafe Marciano Paraboczy, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor, Símbolo 1-C, recorre da decisão do Conselho Superior, consubstanciada na Resolução n.º 507/75, que lhe indeferiu o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o cargo de confiança que exerce.

Ao Recurso foi anexado o processo protocolado sob n.º 12.811/75, onde consta o pedido inicial, pareceres da Assessoria Técnica e da Procuradoria do Estado e, finalmente, a decisão negativa deste Tribunal.

Os presentes autos foram instruídos na Assessoria Técnica, pela Dra. Rosy Mary Conceição Andretta, cujo Parecer, de n.º 42/76, às fls. 6 e 7, manifesta-se favorável à concessão do pedido, com fundamento na Constituição Estadual, art. 70, § 1.º e no Decreto Federal n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Na Procuradoria do Estado, o processo foi submetido a criterioso exame, que resultou no Parecer n.º 941/76, de 16 de fevereiro de 1976, às fls. 8 a 12, de lavra do Dr. Cândido M. Martins de Oliveira, com o seguinte teor:

“.....

Marciano Paraboczy, qualificado na inicial, interpõe recurso de embargo perante o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em razão de não se conformar com a decisão do Conselho Superior da Corte de Contas consubstanciada na Resolução n.º 507/75 que indeferiu pretensão de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base nos vencimentos percebidos pelo Cargo em Comissão que ora ocupa, uma vez que os descontos previdenciários são operados sobre essa base de cálculo.

O recurso é tempestivo e deve ter o prosseguimento fixado nas normas da Casa.

No Mérito, cremos que duas questões devem ser analisadas:

1.º — A Constituição do Estado do Paraná — Emenda n.º 3, de 29 de maio de 1971 — Seção VIII — trata “Dos Funcionários Públicos” do artigo 63 ao artigo 86, balisando em linhas amplas e gerais, a política administrativa no que concerne aos servidores públicos.

Da leitura atenta de tais dispositivos, entre outras lições podemos tirar a de que eles se referem, com exceções que confirmam a regra, ao funcionário público de maneira geral, dando parâmetro de procedimento com relação àquelles que prestam serviços efetivo dentro de toda a gama de modalidades existentes para o exercício de funções públicas. Com relação ao cargo em Comissão, há referência no parágrafo 3.º do artigo 63, para dizer que o seu preenchimento prescinde de concurso.

O artigo 70 e todos os seus ítems e parágrafos, seguindo uma ordenação lógica e um encadeamento de idéias, sucede àquela que trata de casos de demissão de funcionários efetivos, estáveis ou vitalícios e antecede os que tratam de institutos asseguraadores de direitos a funcionários efetivos.

Ao analisarmos, portanto, o artigo invocado pelo recorrente, devemos ter em mente o contexto geral, em que ele está colocado, em face dos demais dispositivos para perquirir a “mens-legis” e não apenas interpretar palavras de uma frase que nem sempre traduzem a vontade do legislador.

O argumento de que o parágrafo 1.º do artigo 70, quando diz “a incorporação dos acréscimos será imediata... e será computada igualmente sobre as alterações de vencimentos”, quer significar alcance à alteração de vencimentos proporcionada pela mudança eventual de situação em razão de designação para Cargo em Comissão, parece-nos sofisma, visto como, na análise global do texto, obedecendo a seqüência ordenada dos dispositivos afins, leva-nos a conclusão lógica de que a “alteração de vencimentos” é em função do cargo que possibilita uma carreira cujo ocupante venha a gozar dos benefícios dos adicionais de cinco em cinco anos até completar 25% (vinte e cinco por cento), e ao completar 30 (trinta) anos de exercício, 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), e bem assim, de outras vantagens previstas em Lei. Refere-se, portanto, o artigo invocado a nada mais nada menos, do que ao funcionário **efetivo**, apesar de não o explicitar com todas as letras, uma vez que ao hermenêuta cumpre bem interpretar o texto, parquirindo o espírito da lei o seu histórico, o momento social em que foi elaborado, sempre em confronto com os demais dispositivos que formam o todo, ordenando, lógico e consequente.

Entendemos, assim, que a Constituição Estadual não ampara a pretensão do recorrente. Ao contrário, serve de suporte a raciocínio **inverso**, uma vez analisada com visão global e isenta.

2.º — Evidente está todavia, a possibilidade de que a argumentação acima expedida não convença o julgador, em razão de o texto Constitucional, por não explicitar o que em nosso entendimento quer significar, ensejar interpretações duvidosas.

Em face disso, verifiquemos o que diz a Lei complementar à Constituição que é o Estatuto de Funcionários Cíveis do Estado. Como o próprio nome esta a dizer, Lei Complementar é aquela que, prevista constitucionalmente, complementa a Constituição, fixando normas específicas e balisando legalmente, assuntos próprios e determinadas atividades sociais, funcionais ou não, complementa dispositivos constitucionais, interpretando-os e esclarecendo-os.

Ao referir-se a uma das modalidades de acréscimos aos vencimentos que são os Adicionais por tempo de Serviço, a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 — como não poderia deixar de ser, complementado a Constituição Estadual, diz no artigo 170 que “O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos...”. Referiu-se pois ao funcionário efetivo e assim o fazendo restringiu a possibilidade de cálculo dos adicionais somente ao cargo efetivo e jamais a outro de qualquer natureza.

Se o texto Constitucional faculta dúvida interpretativa, o Estatuto em análise não abre brecha para qualquer raciocínio tortuoso. O texto é claro e límpido.

Não se diga por outro lado, que o Estatuto nesse dispositivo afronta a Constituição ou restringe suas normas. Além de não ser lei ordinária, porque é Complementar à Constituição Estadual e Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, não restringiu no sentido de dizer o que não pretendia o constituinte, mas restringiu no sentido de fixar normas particulares sobre o que fora dito globalmente.

E assim fazendo, o fez bem. Claro está que a Constituição não pode e não deve ser cauísta e entrar em detalhes sobre todas as questões e situações. Para isso há a Lei Complementar, a Lei Ordinária, o Decreto, a Resolução, a Portaria, a Instrução. Sem se contraporem à Constituição, Federal ou Estadual, esses instrumentos legislativos, normativos ou administrativos interpretam a Lei Maior e orientam a Administração e particulares em seus atos públicos e nos conflitos de interesses.

Entendemos, pois, salvo melhor juízo superior, que esgotam a análise dos dispositivos de legislação estadual que regem a espécie, nada mais cabe à aduzir com relação ao recurso em tela. Entretanto, para que não venha a pairar nenhuma sombra de dúvida sobre o assunto, e como a douta Assessoria Técnica trouxe à colação, buscando como fonte, a legislação federal, vamos a análise da questão em face desse plano.

Realmente, o Decreto Federal n.º 35.640, de 8 de junho de 1954, que alterou os Decretos n.ºs 31.922, de 15 de dezembro de 1951, e 33.704, de 31 de agosto de 1953, afirma "O funcionário investido em cargo em comissão, no serviço público federal, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento de cargo em comissão".

Posteriormente, todavia, em 26 de junho de 1964, surgiu a Lei Federal n.º 4345, que no seu artigo 10, parágrafo 1.º diz "a gratificação quinzenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei..."

Em face disso e reiterando os termos do Parecer n.º 6714/75, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas mantenha a decisão do Conselho Superior da Casa, para o efeito de indeferir a pretensão da inicial.

....."

2. — NO MÉRITO

2.1 — Quanto à Lei Federal

O Estatuto Federal para os Funcionários Públicos, diversamente do nosso, não restringe a concessão de adicionais apenas aos funcionários efetivos e interinos. Diz o art. 145 da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952:

"....."

Art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

.....

.....

XI — adicional por tempo de serviço.

Art. 146 — Ao funcionário que completar vinte (20) anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 (vinte e cinco) anos completos.

Como se vê, tal gratificação é atribuída ao funcionário em geral, isto é, funcionário efetivo, funcionário em comissão, funcionário vitalício e outras categorias que possam existir, desde que complete o necessário tempo de serviço público **efetivo**, ou seja, serviço público **realmente trabalhado**.

Assim, não excluindo a concessão os ocupantes de cargos em comissão, desnecessária se fazia qualquer explicação legislativa mais ampla sobre a matéria. Entretanto, para atender a várias situações novas, o Decreto n.º 31.922 foi editado em 15 de dezembro de 1952, detalhando, em vários artigos, as hipóteses que poderiam ocorrer em relação aos funcionários. Esse Decreto foi alterado pelos de n.ºs 35.690, de 18 de junho de 1954, 33.704, de 31 de agosto de 1953, e 36.953, de 25 de fevereiro de 1955 e ainda se encontra em vigor, eis que foi aplicado em 14 de abril de 1971, pela Consultoria Geral da República a questão em que era interessado o Procurador do Trabalho, Humberto Grande, como se vê da publicação do Parecer n.º 1.114, no Diário Oficial da União, de 11 de maio de 1971. Inclusive, esse Parecer resultou na Formulação n.º 309 do DASP, a qual esclarece que a gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento. **ressalvado o disposto no art. 4.º** (ver anexo 1 e 2).

Assim, com relação à lei federal, pode-se estabelecer duas premissas: primeiro, para que a concessão de adicionais aos funcionários ocupantes de cargo em comissão seja revogada, é mister revogar a Lei n.º 1711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e, segundo o Decreto n.º 31.922 (que manda pagar a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo em comissão) ainda se encontra em vigor.

2.2 — Quanto à Lei Estadual

A questão, efetivamente, é controvertida, pois o Estado se ressentiu de uma legislação que indique, de maneira mais clara, os direitos e vantagens atribuíveis aos ocupantes dos cargos em comissão. Como bem salienta a Procuradoria do Estado em seu Parecer, apenas no art. 63, § 3.º a Constituição do Estado refere-se a esses cargos. Com isso, entende a Procuradoria que a Seção VIII do Capítulo IV da Constituição do Estado não se aplica aos funcionários públicos ocupantes de cargo em comissão, mas somente, aos efetivos. Segundo esse raciocínio e, na ordem em que se apresentam na Constituição Paranaense chegaríamos às seguintes conclusões, relativas aos ocupantes de posições de confiança:

a) — seus vencimentos podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas, podendo ficar vinculados ou equiparados a outros funcionários; (art. 64);

b) — podem acumular, remuneradamente, quaisquer cargos ou funções públicas independentemente de correlação de matérias ou compatibilidade de horários, (art. 65).

c) — jamais têm acréscimo aos seus vencimentos, sejam quinqüenais, sejam por ano excedente a 30, de serviço público; (art. 70).

d) — não tem direito a férias anuais e, a gestante, não tem direito a licença; (art. 71).

e) — não tem direito a licença especial (licença prêmio): (art. 72)

f) — não tem direito a salário família; (art. 73).

g) — não tem direito a aposentadoria; (art.ºs 75 e 76).

h) — o respectivo tempo de serviço não é contado para nenhum efeito legal; (art. 76).

i) — não tem direito ao bem-estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral, previdência, assistência, etc., instituído pelo art. 77;

j) — suas famílias não percebem quaisquer pensões ou pecúlios por ocasião de seu falecimento; (art. 77, § 2.º)

l) — podem perceber vencimentos menores que o salário mínimo regional; (art. 78).

m) — quando investidos em mandato eletivo federal ou estadual não são obrigados a se afastar do cargo em comissão; (art. 79).

Todas estas conclusões estarão rigorosamente corretas se for admitida a tese da Procuradoria do Estado, de que nossa Constituição, em seus artigos 63 e seguintes, não se destina, também, aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

É por si mesmo evidente que este raciocínio não pode prosperar. Mesmo considerando-se que os ocupantes de tais posições tem vantagens e direitos menores que os dos cargos efetivos, algumas conclusões ali alcançadas atingem as raízes do inacreditável, tais como, admitir a possibilidade de se beneficiarem de quaisquer tipos de licença.

Por outro lado, tem-se como certo que o funcionário público, seja qual for sua categoria, não pode acumular cargos ou funções remuneradas; que não pode perceber vencimentos inferiores nem superiores aos previstos em lei; que seus vencimentos não podem ser vinculados. Admitindo-se como verdadeiras todas essas imposições, deve-se fundamentar tal pensamento em algum texto legal, visto que só a lei pode criar limitações aos direitos individuais. Dir-se-á, então, sem dúvida alguma, que essas restrições derivam da Constituição.

Assim, é lícito, é lógico, indagar-se por que os deveres constitucionais são aplicáveis aos ocupantes de cargo em comissão e os respectivos direitos e vantagens não o são.

Na falta de um diploma legislativo que indique, com todas as letras, a situação jurídica desses funcionários, torna-se necessária uma pesquisa mais ampla de forma a esclarecer, em termos genéricos, o que pode e o que não pode ser outorgado a essa categoria de pessoal.

Dentre as normas de aplicação e de interpretação do Direito, aplicáveis a espécie, destacam-se:

1.º) — não é lícito distinguir, onde o legislador não distingue.

Este preceito, pela sabedoria que encerra, foi colocado em uso ao tempo do Império Romano, e nunca mais deixou de vigor. Onde a lei não discriminar, não pode o interprete estabelecer distinções.

“.....”

Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

.... "(Carlos Maximiliano, Hermeneutica e aplicação do Direito, fls. 300).
2.º) — as leis não podem restringir o conteúdo da Constituição.

A Constituição representa, na ordem jurídica, um compromisso mínimo de direitos que se estabelece entre governantes e governados. Historicamente as Constituições tiveram suas origens nas exigências feitas ao rei, pelos senhores feudais, para que alguns direitos lhes fossem reconhecidos e assegurados, indefinidamente. Naqueles tempos, o descumprimento pelo rei das garantias constitucionais dava origem a uma guerra; hoje ocasiona a inconstitucionalidade da lei ou ato restritivo.

As leis podem ampliar, mas não restringir o conteúdo da Constituição, como decorrência natural da própria História das Constituições.

Aparentemente, estaria havendo uma contradição entre a Constituição do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos. Na dúvida, deve prevalecer o texto constitucional, desde que a aplicação do preceito ali estatuído não seja incompatível com a classe funcional em exame. Porisso, é necessário examinar se existe inconciliação entre a concessão de adicionais, aos ocupantes de cargos em comissão, em confronto com a natureza jurídica desses cargos.

O principal traço característico das posições de confiança é a instabilidade da situação daqueles que as ocupam, demissíveis que são, sempre que assim o entender a autoridade superior; assim, quaisquer benefícios que visem a alterar esta situação de precariedade serão ilegais, já que contrariarão a própria natureza dos cargos. Desta forma, não estão sujeitos a estágio probatório, jamais adquirem estabilidade e, se forem exclusivamente funcionários nomeados em comissão, não poderão, nessa qualidade, ser colocados em disponibilidade. Da mesma forma, a respectiva exoneração não deverá ser submetida a nenhum tipo de processo. Os direitos, vantagens e deveres enumerados contrariam, frontalmente, a natureza instável do cargo em comissão.

O mesmo não se pode dizer de vantagens pecuniárias, que podem ser incluídas ou excluídas da folha de pagamentos, como a maior facilidade; exatamente por essa maleabilidade das vantagens financeiras é que se entende ser legal o pagamento de adicionais sobre os vencimentos dos cargos em comissão, eis que, não gerando, para o funcionário, qualquer direito adquirido, poderão ser retirados do respectivo pagamento, tão logo se alterem as condições funcionais do servidor.

3.º) — a interpretação do direito não pode conduzir a conclusões absurdas ou impossíveis.

Se admitirmos que os artigos 63 e seguintes da Constituição Estadual não se aplicam aos funcionários em comissão, estaremos admitindo a existência de uma classe funcional que não se rege por quaisquer leis ou normas; nada lhes é aplicável; a Constituição Estadual não se lhes aplica, por que rege ex-

clusivamente os funcionários estáveis; e a Lei n.º 6.174 não seria aplicável, porque regulamenta a mesma Constituição; de outras leis, como a trabalhista, nem se cogita. Teremos chegado, assim a admitir que alguns servidores possam ter vencimentos ilimitadamente altos ou inferiores ao salário mínimo; que possam acumular vários cargos ou funções; que não tenham direito a nenhum amparo previdenciário, nem mesmo na hipótese de doenças.

“.....

E antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade. (Carlos Maximiliano, obra citada.)

....”.

Agora, compare-se as conclusões anteriormente atingidas, com as encontradas admitindo-se que a Constituição Estadual é aplicável a todas as categorias de funcionários públicos. Então descobrir-se-á que os ocupantes de cargos em comissão tem os mesmos impedimentos, direitos, vantagens, obrigações e proibições dos demais funcionários, exceto os incompatíveis com a natureza do cargo. Inclusive, verificar-se-á que as exceções estão expressamente previstas na Constituição do Estado, a saber:

1.º — prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão; (art. 63, § 3).

2.º — não adquirem estabilidade, porque o cargo é de livre exoneração; (art. 67, 63 § 3.º).

3.º — sua exoneração dispensa quaisquer formalidades; (art. 69)

4.º — não podem ser reintegrados no cargo (art. 69, § único), visto que sua exoneração não pode ser apreciada judicialmente.

O funcionário nomeado para cargo em comissão perde o vencimento de cargo efetivo; logo, é irreal atribuir-lhe adicionais sobre um vencimento que não vêm percebendo, efetivamente. Esta prática contraria a determinação legal de que os adicionais sejam pagos sobre os **vencimentos**; como **vencimentos** só podem ser entendidos aqueles que realmente são pagos e não, os que se pagariam se o funcionário se encontrasse em cargo diverso, ou os que lhe foram atribuídos em outras circunstâncias, em outra época.

Concluindo e, CONSIDERANDO:

1.º — que o art. 70 da Constituição do Estado é aplicável a todos os funcionários públicos estaduais, indistintamente;

2.º — que aos funcionários ocupantes de cargo em comissão são pagos os vencimentos desses cargos, e não, os de cargo efetivo do qual, porventura, forem detentores, salvo os casos de opção;

3.º — que no âmbito federal os adicionais dos ocupantes de cargos em comissão são pagos segundo o valor do respectivo cargo em comissão;

4.º — que o art. 63 da Constituição Paranaense determina ao Estado que observe, no regime jurídico de seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas **leis federais**.

Voto pelo acolhimento do Recurso e por seu provimento, para ser reformada a decisão consubstanciada na Resolução n.º 507/75, deferindo-se o pedido inicial do recorrente.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1976.

a) **José Isfer**
Relator”.

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Vencedor)

Segundo se infere do processo, o Senhor Marciano Paraboczy, ocupante do cargo em Comissão de Diretor, Símbolo 1—C e detentor do cargo da carreira de Contador, nível TC-28, do qual se encontra afastado para o exercício do primeiro cargo, requereu perante o Egrégio Conselho Superior, lhe fôsse concedido o direito de ver contados os seus adicionais por tempo de serviço, sobre os vencimentos do cargo em Comissão que ora vem ocupando e não sobre os vencimentos do seu cargo efetivo, como vem percebendo, como tudo se vê do protocolado anexado sob n.º 12.811/75—TC.

A sua pretensão foi indeferida, tendo em vista os termos do parecer de fls. 44, daquele protocolado, que sustentou a tese de que os adicionais só podem ser contados com base no vencimento do cargo efetivo e não sobre o em Comissão, tendo em vista o disposto no artigo 170 e seu parágrafo, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Inconformado, interpõe o presente recurso, solicitando a reforma da Resolução do referido Conselho.

Improcede o recurso, eis que o disposto no artigo 170 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado, são bem claros ao disporem assim:

“Art. 170 — O funcionário **efetivo ou interino** terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público, **efetivo** prestado ao Estado do Paraná.

“Parágrafo único — A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do **cargo efetivo**, somados ao anteriormente deferido”.

É certo que a Constituição Estadual, em seu artigo 70, ao dispor sobre o acréscimo de vencimentos por tempo de serviço, não especificou a que espécie de cargos era abrangente — efetivos, interinos ou em comissão — como o fez o Estatuto.

A Doutra Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8 a 12, bem esclarece a matéria, concluindo que os adicionais somente podem ser calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo, de cujas conclusões adoto.

Em princípio, a norma constitucional é uma norma de caráter geral, não vai as minúcias, pois a regulamentação da norma geral é feita pela lei complementar ou ordinária, no caso o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que determina, taxativamente, incidirem os adicionais, tão somente, sobre os vencimentos dos cargos efetivos ou interinos.

O princípio estatuído no referido Estatuto está em perfeita harmonia com as normas federais atinentes aos funcionários públicos da União, eis que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais também dá direito à gratificação adicional por tempo de serviço, consoante o inciso XI, do artigo 145 e no artigo 146, diz assim:

“Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público **efetivo**, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos”.

Face aos termos do Estatuto acima citado, o Presidente da República baixou o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, regulamentando a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), deixando bem claro e específico que os referidos adicionais não alcançam aos vencimentos dos cargos em comissão, nem sobre eles podem ser calculados, estabelecendo que:

“Art. 3.º — A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime da remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do **cargo efetivo** que ocupar.

Artigo 4.º — **O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.**

Artigo 5.º — A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao **funcionário efetivo**”;

O referido Decreto efetivamente passou por transformações, tanto assim que foi até revogado pelo Decreto n.º 35.690, de 18 de junho de 1954 e que afirmou que “o funcionário investido em cargo em comissão, no serviço público federal, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento de cargo em comissão”.

Acontece, porém, que o Decreto n.º 35.690/54, também foi em seguida revogado pelo advento da Lei federal n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que instituiu novos valores de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo da União e que restabeleceu o estatuído no Decreto Federal n.º 31.922/52, passando, assim a dispor que a gratificação adicional por tempo de serviço será paga sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido na lei, como tudo se vê do parágrafo 1.º, do artigo 10, da mesma norma legal federal, que bem se harmoniza com o disposto no parágrafo único, do artigo 170, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

É evidente, assim, que o caso do presente recurso não só está perfeitamente disciplinado pela norma do Estatuto estadual, como também da lei federal, por isso não há possibilidade do deferimento solicitado pelo interessado, já que o que vem o mesmo percebendo, referentemente a adicionais, esta de conformidade com as normas citadas, não podendo fazê-lo com base nos vencimentos do cargo em comissão, como pretende, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 13, dispõe:

“Os Estados organizar-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem.

respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”.

Nestas condições, voto pelo recebimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a respeitável Resolução n.º 507/75, do Egrégio Conselho Superior, que indeferiu o pedido do requerente e que o fez de conformidade com a lei.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 12 de abril de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro”.

Resolução: 1.296/76—TC
Protocolo: 2.612/76—TC
Interessado: Construtora J.B. Barros S/A.
Assunto: Levantamento de caução
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. José Isfer e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Levantamento de caução. Contrato celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem. Falta, na instrução do processo, do termo de recebimento da obra, bem como do Parecer da Procuradoria Judicial da Secretaria dos Transportes. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1.312/76—TC
Protocolo: 3.096/76—TC
Interessado: Escola Fundamental Adventista “Hugo Gegenbauer”
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. José Isfer e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Subvenções sociais. Numerário aplicado em material didático e pedagógico. Possibilidade. Aprovada.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.882/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 1.882/76

A observação feita pela D.C. carece de sustentação. Não foram pagos professores, mas o auxílio foi empregado em material didático e pedagógico; ambos pertencem ao setor educacional.

Os valores destinados como auxílio, sob o título de subvenções sociais abrangem os seguintes campos: Saúde, Educação e Assistência Social.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser julgada boa e legal a presente Comprovação de Aplicação de Auxílio, no valor de Cr\$ 4.000.00 (quatro mil cruzeiros), recebido do Governo do Estado, pela Escola fundamental Adventista "Hugo Gegenbauer" de Campo Mourão, referente ao exercício de 1975.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de março de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador"

Resolução: 1.321/76—TC
Protocolo: 2.855/76—TC
Interessado: Escola Social "Madre Clélia, de Curitiba"
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas realizadas antes do recebimento do numerário. Recibos sem identificação dos recibatórios. Aprovada.

Resolução: 1.360/76—TC
Protocolo: 3.724/76—TC
Interessado: Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR —
Assunto: Requerimento — prorrogação de prazo.
Relator: Conselheiro. Raul Viana.
Decisão: Deferido, contra o voto, em parte, do Conselheiro João Féder. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Requerimento. Empresa Paranaense de Turismo. Solicitação de prorrogação de prazo, para atender diligência determinada por este Tribunal. Possibilidade. Pedido deferido.

Resolução: 1.362/76—TC
Protocolo: 12.518/75—TC
Interessado: Departamento de Edificações e Obras Especiais
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

O Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais encaminhou a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Tendo em vista os termos da diligência formulada pela Delegação de Controle deste DEOE e face ao pronunciamento incluso da Divisão de Contadoria desta Autarquia, elevamos o assunto às considerações de Vossa Excelência, objetivando o entendimento dessa Colenda Corte com relação a sistemática dos pagamentos através o regime de adiantamento.

Diretoria Geral, em 15 de outubro de 1975.

a) **Eng.º Rolf Lunkmoss de Christo**
Diretor Geral”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 1.422/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 1.422/76

O Departamento de Edificações e Obras Especiais D.E.O.E., em razão do parecer da Delegação de Controle, consulta este Tribunal sobre a sistemática dos pagamentos através o regime de adiantamento.

A dúvida surgiu quando a Delegação de Controle apreciou o Adiantamento n.º 30/75, e assim se manifestou:

- 1) Mais de dois adiantamentos emitidos na mesma data, em nome do mesmo pagador, para o mesmo período de aplicação, quando este procedimento está em desacordo com a Lei n.º 4.320, art. 69.
- 2) Dúvida quanto à competência para autorização das diversas ordens de adiantamento.
- 3) O responsável acumulando as condições de credor.

A Divisão de Contadoria, sem muita convicção contestou o parecer da Delegação de Controle.

Não vemos razão para a polêmica levantada, uma vez que se trata de simples aplicação da Lei que regula as Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle do Orçamento e Balanços, disciplinada pela Lei Estadual n.º 5.615/67.

Uma das características das entidades autárquicas é possuírem orçamento próprio (art. 107 da Lei 4.320/64).

Os orçamentos e balanços dessas entidades obedecerão os padrões e normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64, ajustadas às respectivas peculiaridades (art. 110).

Assim, no caso em exame, o regime de adiantamento obedecerá rigorosamente o disposto no art. 69 da Lei referida, disciplinado pelo art. 35 da Lei Estadual n.º 5.615/67, e isso porque as autarquias sujeitam-se às normas aplicáveis à Administração Direta por força do que vem estatuído no art. 110 da Lei 4.320/64.

O art. 69 estabelece:

“Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

O adiantamento n.º 30/75 — cópias xerográficas junto aos autos — contém dez (10) empenhos (adiantamentos) em nome do servidor Hadalberto Emanuel Ferreira, todos da mesma data, contraria frontalmente o enunciado no art. 69, acima transcrito.

De acordo com esse raciocínio falece competência ao ordenador da despesa, autorizar mais de dois adiantamentos a um mesmo funcionário e a servidor em alcance.

Quanto ao responsável acumular a condição de credor, não vemos inconveniente, aliás esse tem sido o entendimento desta Egrégia Corte de Contas em casos dessa natureza.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de março de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Resolução: 1.378/76—TC

Protocolo: 2.932/76—TC

Interessado: Escola Social “Madre Clélia, de Curitiba”

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo a origem, para juntar os originais.

Resolução: 1.382/76—TC

Protocolo: 9.510/75—TC

Interessado: SBIL — Segurança Bancária e Industrial Ltda.

Assunto: Contrato de locação de serviços e aditivo

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Contrato de locação de serviços e aditivo. Formalidade essencial não observada — registro do termo contratual em livro próprio da Repartição —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 1383/76—TC
Protocolo: 1826/76—TC
Interessado: Serviço de Obras Sociais, de Santo Antonio da Platina.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicado o total do auxílio recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para esse fim.

Obs: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2054/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 2054/76

Ante a justificativa de fls. 26/27, deste protocolado sob n.º 1826/76, o interessado comprovou ter aplicado Cr\$ 4.588,46 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e seis centavos) do total de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), do Governo do Estado a título de auxílio. Informa haver, portanto, um saldo de Cr\$ 411,54 (quatrocentos e onze cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), não recolhido ao Tesouro do Estado por falta de instruções.

Ante o exposto, ratificamos o Parecer anterior de n.º 985/76, esclarecendo ser necessário completar a aplicação de auxílio recebido para o efeito de ser encaminhada a prestação de contas sobre o total.

Assim, opinamos por nova diligência do presente feito à origem, a fim de se dar oportunidade ao interessado para proceder conforme acima mencionado.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de abril de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Resolução: 1385/76—TC
Protocolo: 766/76—TC
Interessado: Antonia Leiva Castro Moraes.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Aplicada multa e convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com assinaturas de jornais, revistas, publicações periódicas e obras jurídicas. Falta da escrituração das mesmas, na Divisão do Patrimônio da Secretaria das Finanças. Atraso na apresentação da comprovação na repartição de origem, contrariando os §§ 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Preliminarmente, aplicada multa ao responsável, correspondente ao atraso e devolvido o processo à origem, para sanar a irregularidade apontada.

Resolução: 1.445/76—TC
Protocolo: 3.112/76—TC
Interessado: Delegacia Especializada de Crimes Contra a Fazenda Pública.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta. Delegado Adjunto. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Não tomado conhecimento. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 1.455/76—TC
Protocolo: 2.860/76—TC
Interessado: Irené Bedin
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Aplicada multa e convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — seleção, aperfeiçoamento e especialização do pessoal — Irregularidades constatadas, a saber: a) deverá ser anexada a nota de liquidação total/parcial de empenho — liquidação, para que se verifique o número da requisição; b) falta de autorização para emissão do adiantamento, sendo que as despesas deverão ser autorizadas pelo Governador do Estado uma vez que ultrapassam o teto previsto pelo Decreto n.º 954/75; c) comprovantes do recolhimento, sendo que as despesas deverão ser autorizadas pelo ram efetuados fora do exercício financeiro, a que o adiantamento se refere; d) despesas efetuadas antes do recebimento do quantitativo, contrariando o § 6.º, do art. 42, do Ato n.º 4/47, deste Órgão; e) despesas efetuadas fora do período de aplicação, infringindo o § 1.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei

Orgânica do Tribunal de Contas — f) — atraso na apresentação da comprovação na repartição de origem, contrariando os §§ 2.º, 3.º e 4.º, do art. 35 da Lei nº 5.615/67. Preliminarmente aplicada multa ao responsável, correspondente ao item f e devolvido o processo à origem, para sanar as irregularidades apontadas.

Resolução: 1.395/76—TC
Protocolo: 2.930/76—TC
Interessado: Escola Social Madre Clélia de Curitiba.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa, à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Notas fiscais em fotocópias. Não aplicado a totalidade do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para juntar os originais das notas fiscais, bem como para aplicação do total do auxílio recebido.

Resolução: 1.478/76—TC
Protocolo: 10.785/75—TC
Interessado: Procuradoria do Estado junto ao T.C.
Assunto: Recurso de embargos
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Recebido e provido, contra o voto do Cons. José Isfer, que negava provimento ao recurso. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Recurso de embargos. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Decisão do Conselho Superior, que deferiu pedido de funcionário, no sentido de que as vantagens a que tem direito, bem como os descontos previdenciários, fossem calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão. Recebido e dado provimento.

Transcrevemos a seguir, o recurso da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e a Resolução do Tribunal.

RECURSO
"PROCURADORIA DO ESTADO
Egrégio Tribunal
Histórico

Decidiu o Egrégio Conselho Superior, consoante Resolução n.º 457/75.

deferir pedido do servidor Eymard Pessoa de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete dos Auditores, do Quadro Próprio de Pessoal do Corpo Instrutivo deste Órgão, no sentido de que as vantagens a que tem direito, bem como os descontos previdenciários devidos, sejam calculados com base nos vencimentos do cargo em comissão a que efetivamente está ocupando.

Atribuições do Conselho Superior

Dentre as atribuições do Conselho Superior, insere-se a de "julgar os processos de matéria administrativa do Tribunal" (art. 59, I, do Regimento Interno).

Quer isto significar que as decisões do Conselho Superior não são normativas, porque atêm-se a casos concretos. Suas decisões, representando atos administrativos, não podem ferir preceitos legais sob pena de nulidade. No caso em apreciação, estamos frente a ato constitutivo porque ele cria uma nova situação jurídica em decorrência dessa manifestação de vontade.

Fundamentos do Recurso

A Resolução n.º 457/75, deferiu o pedido do interessado, antes citado na introdução deste Recurso.

Através do Parecer n.º 5.693/75, de fls. 09, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do constante da inicial.

Nos termos do art. 170, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, "o funcionário efetivo ou interino terá acréscimo de vencimentos".

Os adicionais devem, assim, de ser calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo sem que se deva considerar eventuais desvios funcionais para o exercício de funções gratificadas ou cargo em comissão.

Por outro lado, não há nenhum dispositivo que autorize a se implantar esses adicionais sobre os vencimentos do cargo em comissão. O adicional é uma vantagem exclusiva dos ocupantes de cargo efetivo. Não cabem àqueles que exercem cargos em comissão.

A respeito dos descontos previdenciários, eles incidem sobre os vencimentos percebidos no momento. A base do cálculo é o total percebido, a qualquer título, pelo funcionário.

Com as razões de fato e de direito antes sustentadas, e mais, que em inúmeros casos iguais aos da espécie trazidos a exame do Egrégio Conselho Superior, não obtiveram êxito, serve o presente para interpor o competente RECURSO para o fim de examinada a decisão prolatada nestes autos, através de Resolução n.º 357/75, do Conselho Superior, ser modificada aquela decisão para o fim de indeferir o pleiteado na peça vestibular, no sentido de que os adicionais devem de ser calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo, e os descontos previdenciários procedidos sobre os vencimentos percebidos no momento.

Essas as razões do presente recurso de embargo, que ora é interposto, tempestivamente, cabível das decisões proferidas pelo Conselho Superior no sentido da matéria ser apreciada novamente pelo Tribunal Pleno, com assento nas disposições dos artigos 64, 66 e 67, do Regimento Interno.

Procuradoria do Estado, 17 de novembro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

RESOLUÇÃO N.º 1.478/76—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Gabriel Baron, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida por maioria.

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, modificar a decisão recorrida e, em consequência, indeferir o pedido do requerente, tudo de acordo com os fundamentos constantes do voto proferido pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no protocolado n.º 15.582/75—TC (cópia anexa).

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 1.505/76—TC

Protocolo: 3.706/76—TC

Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — Prefeituras Municipais.

Assunto: Ofício

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Dado ciência ao Senhor Governador do Estado, contra o voto do Cons. José Isfer. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, deste Tribunal, das Prefeituras Municipais que deixaram de encaminhar, até 31 de março de 1976, suas prestações de contas, relativas ao exercício de 1975. Dado conhecimento do fato ao Senhor Governador do Estado, tendo em vista disposições constitucional e do Decreto Lei n.º 201/67.

Transcrevemos o inteiro teor da Resolução n.º 1.505/76, referente à presente decisão.

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que o prazo fatal para que as Prefeituras Municipais apresentem sua prestação de contas a este Órgão expira em 31 de março, nos termos do art. 113, § 3.º, da Constituição Estadual, considerando que, vencido aquele prazo, as Prefeituras Municipais de Itaguapé, Mirador, Porto Vitória e Renascença não apresentaram as suas contas, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era no sentido de que a Presidência oficiasse aos Prefeitos interessados, indagando dos motivos pelos quais não remeteram suas contas, por maioria,

RESOLVE:

Dar ciência desse fato a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, tendo em vista o disposto no preceito constitucional constante do art. 118, item III que determina, no caso presente, a intervenção nos municípios, bem como o disposto no art. 1.º, item VI, do Decreto Lei n.º 201/67, que dispõe, também, que essa circunstância constitui crime de responsabilidade dos Senhores Prefeitos Municipais.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente"

Resolução: 1.523/76—TC
Protocolo: 1.241/76—TC
Interessado: Tribunal de Alçada
Assunto: Provimento 1/72—TC
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Provimento 1/72—TC. Tribunal de Alçada. Movimento financeiro — orçamentário, referente ao mês de dezembro de 1975. Irregularidades constatadas — ordens de pagamento —, a saber: a) falta da assinatura do Diretor Secretário; b) diárias pagas, posteriormente, contrariando o disposto no art. 192, da lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1.542/76—TC
Protocolo: 1.886/76—TC
Interessado: Secretaria do Planejamento
Assunto: Provimento 1/72—TC
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Provimento 1/72—TC. Secretaria do Planejamento. Movimento financeiro — orçamentário, referente ao mês de dezembro de 1975. Irregularidades constatadas — ordem de pagamento —, a saber: não esclarece se os beneficiários são ou não funcionários, bem como se as passagens foram fornecidas a título de cortesia. Caso sejam funcionários, faltam as necessárias autorizações para o deslocamento para fora do Estado, na forma do art. 3.º, do Decreto n.º 4.366/73. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1.548/76—TC
Protocolo: 1.748/76—TC
Interessado: Secretaria das Finanças
Assunto: Provimento 1/72—TC
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Provimento 1/72—TC. Secretaria das Finanças. Movimento financeiro — orçamentário, referente ao mês de novembro de 1975. Irregularidades constatadas. Preliminarmente devolvido o processo à origem.

OBS: a presente decisão baseou-se na informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, que é do seguinte teor:

“Examinando os documentos de despesa da Secretaria de Estado das Finanças, constatamos as seguintes irregularidades:

ORDEM DE LIQUIDAÇÃO: n.º 40502657
CREDOR : P.A.Z. — Criação e Comunicação Ltda.
VALOR : Cr\$ 12.994,20
EMENTA : Trata a presente despesa do pagamento de serviços profissionais prestados pelo credor, que assim estão discriminados na Nota Fiscal de Prestação de Serviços: “Serviços profissionais de agência, arte, composição, clichês, fotolitos, honorários (15% s/total dos custos de produção), plano de veiculação, inserções efetuadas no Jornal do Brasil, O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo”.

IRREGULARIDADES: 1 — Não consta do caderno comprobatório da despesa qualquer comprovante dos preços cobrados por aqueles jornais, referentes às inserções, tais como notas fiscais ou faturas, muito embora tenham sido anexadas cópias das publicações, o que certifica a prestação do serviço, mas no entanto não comprova o preço da publicação, o qual, não é tabelado;

2 — Não foi realizado o procedimento licitatório, na modalidade cabível. É bem verdade que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal orienta a não incidência de obrigatoriedade de licitação para os casos de divulgação ampla de que no entanto, não se trata esta despesa. Neste caso, o credor prestou serviços de criação e composição, e serviu ainda como intermediário ao encomendar as publicações. Não cabe aqui, ressalvado outro entendimento, a justificativa que venha a ser prestada alegando notoriedade de especialização, tendo em vista a orientação jurisprudencial emanada de recentes decisões desta Corte de Contas.

3 — Como agravante temos que não consta do caderno comprobatório qualquer documento da Secretaria autorizando a realização ou contratação destes serviços, havendo tão somente uma Informação da Coordenação de

Comunicação Social do Poder Executivo certificando que registrou a publicidade, o que não preenche os requisitos do "caput" deste item.

4 — Finalmente, as publicações deram-se no dia 28.10.75, data esta que consta também na nota fiscal, fatura e requisição do pagamento, e a despesa só foi empenhada no dia 29.10.75, infringindo o proibitivo do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, reafirmado pelo Decreto Federal n.º 64.752/69 em seu art. 1.º: "Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho". Entendemos que o momento da realização da despesa é o da sua contratação ou da sua execução, deve assim o empenho ser emitido anteriormente à execução do serviço contratado.

Contudo, cabe ao douto Plenário apreciar a despesa e julgar-lhe o mérito.

Quanto aos demais documentos, encontram-se dentro das formalidades de praxe.

É a instrução.

D.F.E.O., em 30 de março de 1976".

Resolução: 1.551/76—TC

Protocolo: 2.176/76—TC

Interessado: Departamento de Edificações e Obras Especiais

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, bem como do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta. Licitação para a elaboração de projetos hidráulicos e elétricos. Procedimento necessário, na forma da legislação em vigor.

OBS: a presente decisão baseou-se no voto do Relator e no Parecer n.º 1.377/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

Trata o presente expediente, de Consulta formulada às fls. 1, pelo Sr. Diretor do D.E.O.E., objetivando conhecer se há ou não necessidade de ser realizada licitação para a elaboração de projetos hidráulicos e elétricos a serem utilizados nas construções de prédios destinados às CIRETRANS, no interior do Estado.

Acompanhando o processo encontram-se documentos, memoriais e planilhas relativos à construção dessas unidades do Departamento Estadual de Trânsito. Confrontando os dados existentes no processo com a legislação dominante, não se encontram motivos para que a licitação seja dispensada. Assim é que o Decreto-lei n.º 200/67, dispõe:

".....

Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

.....”

O § 2.º do art. 126 enumera nove casos em que a licitação pode ser dispensada, não se enquadrando, a presente Consulta, em nenhuma daquelas hipóteses. Hey Lopes Meirelles, examinando os serviços prestados pelo particular à Administração, classifica-os em três tipos, a saber: serviços comuns, serviços técnicos profissionais e serviços técnicos profissionais especializados. Referindo-se à segunda espécie, assim ele leciona:

“.....”

Os serviços técnicos profissionais exigem licitação quando se enquadram naqueles valores indicados na lei federal para a concorrência, tomada de preços ou convite. E justifica-se essa exigência porque nesses serviços há sempre a possibilidade de competição entre os que o executam em igualdade de condições e em caráter profissional. São serviços geralmente complementares de obras, mas que em razão de sua natureza técnica dependem de conhecimentos especiais, atestados pelos certificados ou diplomas profissionais. Nessa categoria, podemos citar, exemplificativamente, os trabalhos de engenharia, os serviços de eletricidade, hidráulica, mecânica, comunicações, transportes e tantos outros que hoje se realizam dentro de normas técnicas de maior ou menor complexidade, mas sempre exigindo conhecimentos especiais para sua execução. (Licitação e Contrato Administrativo, fls. 38 a 39)

.....”

A elaboração de projetos hidráulicos e elétricos, objeto da Consulta, é uma especialidade exercida por vários profissionais, não requerendo notória especialização, por parte do executante.

Reforçando estas afirmativas, o Decreto Federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, tem como súmula: “Regulamenta as licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia e dá outras providências”. Afastando quaisquer dúvidas, o art. 1.º desse Decreto, declara:

“.....”

Art. 1.º — As licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão, na Administração Federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas disposições deste Decreto.

.....”

O art. 5.º do Decreto n.º 73.140/73 define como serviços os trabalhos de engenharia que não constituam obras ou serviços de consultoria; e o art. 94 manda aplicar esse Decreto aos Estados, por força do art. 1.º do Ato Institucional n.º 8, de abril de 1969.

E esclarecidos estes requisitos de aplicabilidade do Decreto n.º 73.140/73, à presente Consulta, encontramos enumerados em seu art. 8.º os mesmos casos de dispensa de licitação constantes do art. 126 do Decreto-Lei 200/67. Não se encontrando o objeto da Consulta em nenhum dos incisos que permitem a dispensa de licitação, não há como possa este Tribunal reconhecer a licitude da pretendida dispensa.

Assim, tomando por base os prováveis valores a serem ofertados, deverá o D.E.O.E., realizar "Convite" ou "Tomada de Preços" para a elaboração dos projetos referidos às fls. 1.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue necessária a realização de licitação para os projetos hidráulicos e elétricos das futuras instalações das CIRETRANS.

É o meu Voto.

Peço dia para Julgamento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 1976.

a) **José Isfer**
Superintendente da 3.ª ICE"

"PARECER N.º 1.377/76

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pelo Diretor do D.E.O.E., sobre a necessidade ou não de processo de licitação para elaboração de projetos hidráulicos e elétricos, a serem utilizados nas construções de prédios destinados às CIRETRANS, no interior do Estado.

A matéria objeto da consulta é regida pelo Decreto-Lei n.º 200/67 e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 73.140/73.

Entre os casos previstos no parágrafo 2.º do art. 126, do Decreto-lei n.º 200, destacam-se os serviços técnicos profissionais, onde se enquadra o assunto ventilado na consulta.

A elaboração de projetos hidráulicos e elétricos, classificados como serviços técnicos profissionais, que pela sua natureza correspondem a serviços complementares ou obras, sujeitam-se, portanto, às exigências do art. 126 "caput" do Decreto lei já referido que, estabelece:

"As compras, obras e **serviços** efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação". (grifamos).

Não há como excluir da obrigatoriedade licitatória os trabalhos relativos a projetos hidráulicos e elétricos por estarem afetos a cuidados profissionais de pessoas ou empresas legalmente habilitadas para tais mistéres, considerando, ainda, que os projetos a que se refere a consulta são inerentes a serviços de Engenharia e enquadrados no art. 1.º do já referido Decreto Federal 73140/73, aplicável nos estados, municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias, por força do preceituado no art. 94 do mesmo decreto.

Ante o exposto e para concluir, o nosso parecer é no sentido de que estão sujeitos à licitação, na forma da legislação vigente, os projetos indicados na consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de março de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Acórdão: 504/76
Protocolo: 13.462/75—TC
Interessado: Pedro Renato do Nascimento
Assunto: Tomada de contas
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Julgado em débito. Unânime. Ausentes os Cons. José Isfer e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Tomada de Contas. Responsável por Exatoria. Cobrança de tributos com insuficiência. Responsável comprovou recolhimento de parte do débito justificando o restante através de autos de infração. Impossibilidade. Julgado em débito.

OBS: a presente decisão baseou-se no Relatório do Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que é do seguinte teor:

RELATÓRIO N.º 052/76

A Diretoria de Tomada de Contas informa, a fls. 223, que o responsável é devedor da quantia de Cr\$ 1.738,38 (hum mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros e trinta e oito centavos), em virtude de cobrança de tributos com insuficiência, quando de sua gestão na agência de rendas de Piraquara, no período de março a dezembro de 1973.

Citado, o responsável comprovou o recolhimento de parte do débito e procurou justificar o restante, no valor de Cr\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois cruzeiros), juntando cópias xerográficas de Autos de Infração (fls. 230 e 231), sem contudo anexar comprovante do recolhimento dessa quantia.

Cabe-nos observar que esta Corte já se manifestou contrária à aceitação de justificativa representada por Auto de Infração, conforme Relatório n.º 268/73, consubstanciado em Acórdão de n.º 1.069/73.

A manutenção de débito, neste caso, tem por fundamento legal o artigo 47 da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — que dispõe: “Art. 47 — Atendida a notificação, **exibirá** o responsável a respectiva **prova do recolhimento da importância devida ao Tesouro do Estado** e o Tribunal o julgará quite e determinará seja expedida a competente provisão de quitação” (grifamos).

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opina, em parecer de n.º 444/76, seja expedida provisão de quitação ao interessado.

“Data vênua”, é de se julgar o interessado em débito pela quantia de Cr\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois cruzeiros), e de se condená-lo a pagar, além do principal, os correspondentes juros de mora de 1% ao mês — contados da decisão condenatória, como determina o artigo 34, item VII, letra b, da Lei n.º 5.615/67 — sem prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie, inclusive a de atualização monetária.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 1976.

a) Auditor **Oscar Felipe Loureiro do Amaral**
Relator”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 188/76—TC
Protocolo: 2.601/76—TC
Interessado: Ayrton Camargo Plaisant
Assunto: Licença especial — contagem em dobro.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Ruppel.

EMENTA — Licença especial. Contagem em dobro (acervo). Faltas não justificadas durante o período, ultrapassando o limite fixado no item XIX, do art. 128, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 190/76—TC
Protocolo: 3.098/76—TC
Interessado: Paulo Cyro Mainguê
Assunto: Adicionais e licença especial
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Ruppel.

EMENTA — I — Adicionais por tempo de serviço — 5% —. Preenchidas todas as formalidades legais. Pedido deferido.
II — Licença especial. Requerimento visando a assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Não tomado conhecimento do pedido.
III — A licença especial desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.291/76-TC.
Protocolo: 3.768/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Flórida.
Assunto: Prestação de Contas.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o Parecer Prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Cons. José Isfer e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 — Irregularidades constatadas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer prévio:

“PARECER PRÉVIO N.º 084/76

A prestação de contas do Município de Flórida, exercício de 1974, deu entrada neste Tribunal em 31 de março de 1975.

A Instrução n.º 565/75, fls. 102 a 105, da Diretoria de Contas Municipais, anotou a falta de elementos necessários ao perfeito exame da matéria, os quais, requisitados, foram pela Prefeitura remetidos a este Tribunal, conforme protocolo n.º 14.954/75 (fls. 112 a 154).

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução n.º 076/76, fls. 155 a 160, concluindo que estas contas são passíveis de aprovação, ressalvando o seguinte:

1.º O saldo de Cr\$ 2.621,63 (dois mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e sessenta e três centavos) da conta Banestado n.º 277-7, fls. 30 “n”, não foi incluído no disponível da Prefeitura, presumivelmente, segundo a D.C.M. por haver sido cancelada esta conta.

2.º Não foi remetida cópia da lei que autorizou a alienação de bens imóveis (datas de terra) relacionados a fls. 149.

Encaminhado o processo à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, foi emitido o Parecer n.º 1.477/76, fls. 161 e 162, que opina pela

desaprovação destas contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes.

Compulsando os autos, verificamos que também permanecem as seguintes irregularidades:

1.º As relações de bens móveis e imóveis (fls. 41 a 47 e 142 a 150) não conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial de fls. 57 nem com o resumo de fls. 142, além de estar errada a soma de fls. 146.

2.º A Prefeitura indicou o excesso de arrecadação para ocorrer à abertura de créditos adicionais no montante de Cr\$ 193.130,00 (cento e noventa e três mil, cento e trinta cruzeiros), porém esses recursos atingiram apenas a quantia de Cr\$ 115.251,42 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos).

3.º Igualmente foi indicada operação de crédito como suporte financeiro de crédito adicionais no valor de Cr\$ 135.581,45 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Verificamos, contudo, que a previsão da receita orçamentária já incluía operações de crédito no valor de Cr\$ 105.484,16 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos), as quais, evidentemente, já deveriam estar comprometidas com os respectivos objetos de despesas fixados na lei de meios. Assim, a Prefeitura dispunha tão somente de Cr\$ 30.097,29 (trinta mil e noventa e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), oriundos de operações de crédito, para abertura de créditos adicionais.

4.º Resulta do exposto nos itens 2.º e 3.º que a Prefeitura indicou recursos inexistentes no total de Cr\$ 183.362,74 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e quatro centavos), o que — apesar da contenção de despesas no valor de Cr\$ 79.865,68 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos) — gerou empenhos a descoberto no total de Cr\$ 103.497,06 (cento e três mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e seis centavos), correspondente ao “deficit” orçamentário do exercício, além de influir negativamente na situação financeira do Município, o qual dispõe de apenas Cr\$ 0,23 (vinte e três centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO:

Considerando o contido na Instrução n.º 76/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando as demais irregularidades aqui expostas;

Considerando a conclusão do Parecer n.º 1.477/76 da Procuradoria do Estado, que opina pela desaprovação destas contas,

Somos de parecer, S.M.J., que a prestação de contas do Município de Flórida, exercício de 1974, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 23 de março de 1976.

Auditor **Oscar Felipe L. do Amaral** — Relator.

I — Encaminhe-se à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas.

II — Peça dia para julgamento.

Tribunal de Contas, 23 de março de 1976.

Auditor **Oscar Felipe L. do Amaral** — Relator.

Resolução: 1.359/76-TC.
Protocolo: 2.551/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Paissandu.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Aprovado Parecer Prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 — Irregularidades constatadas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer prévio:

“PARECER PRÉVIO N.º 105/76

O processo de prestação de contas de Paissandu, exercício de 1974, foi analisado pela Diretoria de Contas Municipais que, em sua Instrução n. 592/75, apontou inúmeras irregularidades.

Determinada competente diligência junto à referida Municipalidade, nenhuma providência foi tomada no sentido de seu atendimento, embora tivesse o Tribunal de Contas reiterado o cumprimento desta solicitação junto ao Executivo municipal em questão.

Desta forma, é natural e lógico que a omissão da Prefeitura prejudicou as contas e tornou impossível o seu julgamento.

A douta Procuradoria do Estado, em seu Parecer n.º 1.512/76, conclui pela não aprovação do presente processo, diante do manifesto desinteresse da Prefeitura Municipal de Paissandu, na regularização ou justificativa das falhas que contém.

CONCLUSÃO

Considerando que a prestação de contas de Paissandu, exercício de 1974, está irregular, não só pela falta de elementos necessários ao seu exame, como pela ocorrência de erros e falhas diversas que impossibilitam a análise do processo;

Considerando que a Prefeitura Municipal não atendeu à diligência determinada, sem nenhuma providência para sua regularização;

Considerando o Parecer n.º 1.512/76 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Somos de parecer que a prestação de contas de Paissandu, referente ao exercício financeiro de 1974, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 06 de abril de 1976.

Auditor **Joaquim A. A. Penido Monteiro** — Relator.

I — Encaminhe-se à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas.

II — Peço dia para julgamento.

Tribunal de Contas, em 06 de abril de 1976.

a) Auditor **Joaquim A. A. Penido Monteiro** — Relator”.

Transcrevemos, também, a Instrução n.º 592/75, da Diretoria de Contas Municipais:

"INSTRUÇÃO N.º 592/75-DCM

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Prefeito Municipal de Paissandu-PR, através do ofício n.º 27/75, de 24-02-75, enviou a este Egrégio Tribunal de Contas, dentro do prazo regulamentar, 03-03-75, para exame, o processo de prestação de contas relativo ao exercício de 1974, protocolado sob n.º 2.551/75-TC.

Nelo exame efetuado no processo, constatamos o seguinte:

i — DOS ELEMENTOS DO PROCESSO

a) Contém o presente processo 249 (duzentas e quarenta e nove) folhas, numeradas, rubricadas e conferidas por esta Diretoria;

b — É composto pelas prestações de contas da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, contendo documentos exigidos pela Lei Federal n.º 4320/64 e Lei Orçamentária, Leis, Decretos e balancetes financeiros de janeiro a dezembro de 1974, remetidos através de 39 (trinta e nove) protocolados sob N.ºs. 14028/73, 809, 2589 (desanexado), 3776, 4612, 4669, 5032, 5036, 5324, 5468, 5670, 5862, 6837, 7186, 7195, 7343, 7347, 8183, 8871, 9127, 9775, 10563, 10835, 11599, 11822, 13081, 13389, 13390, 13712, 14008, 14540, 14806, 14893, 14933/74, 1736, 1855, 2446, 2548 e 2559/75.

c — Todos os documentos encontram-se devidamente assinados, respectivamente, pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, bem como, pelo responsável da contabilidade, Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/PR, sob n.º 9636, o qual responde pelas prestações do Executivo e Legislativo, inexistindo porém no processo, o atestado comprobatório de sua habilitação profissional.

d — Entretanto, para proceder a efetiva análise do processo em tela, são indispensáveis os seguintes elementos e informações cujos documentos deverão estar devidamente assinados ou autenticados.

II — PREFEITURA MUNICIPAL

1 — LEI ORÇAMENTARIA E SUA EXECUÇÃO

1.1 — O Orçamento Municipal, representado pela Lei n.º 177/73 de 09/11/73, foi encaminhado dentro do prazo regulamentar, através do ofício n.º 215/73 de 04/12/73, devidamente protocolado sob n.º 14.028/73 em 07/12/73, constatando-se a falta de comprovação de sua publicação, contrariando o disposto no art. 100, da Lei Orgânica dos Municípios.

1.2 — O orçamento analítico, especificando a despesa a níveis de itens, foi aprovado pelo Decreto Executivo de n.º 6/73 de 28/11/73, inexistindo porém comprovação de sua publicação, contrariando a Lei Orgânica dos Municípios.

1.3 — Os anexos 6 a 11 (fls. 15 a 41) confrontam-se, nada havendo a comentar.

1.4 — O anexo 1 (fls. 14) diverge do anexo 10 (fls. 23), ao registrar a receita proveniente da Alienação de Bens Móveis, como sendo Receita de Recursos do F.P.M.

1.5 — Comprovar a indispensável publicação dos atos legais referentes às alterações orçamentárias (Leis e Decretos), pois somente a Lei n.º 187/74, contém a comprovação do atendimento ao disposto no art. 100, prejudicando inclusive, em consequência a verificação do atendimento ao prescrito no art. 75, ambos da L.O.M.

1.6 — Quanto aos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, consideramos oportuno alertar essa municipalidade para o seguinte:

a — Foram utilizados recursos previstos no item I, do art. 43, L.F. n.º 4320/64 Superavit Financeiro no montante de Cr\$ 389.869,09 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e nove centavos), tendo a Prefeitura aplicado o disposto no parágrafo 2.º do art. 43, da L.F. 4320/64, em princípio corretamente, o que nos daria um superavit de Cr\$ 397.026,45 (trezentos e noventa e sete mil, vinte e seis cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Ocorre porém, que o valor de Cr\$ 18.659,626 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos) inscrito no realizável, refere-se à responsabilidades de gestão anterior encontrando-se "sub judice", constituindo-se pois de valor indisponível, passível de realização apenas a longo prazo devendo portanto ser expurgado para efeito de cálculo, o que nos daria um superavit efetivo de Cr\$ 378.366,83 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e três centavos).

b — Apesar do excesso de arrecadação, no presente caso ter atingido Cr\$ 403.334,67 (quatrocentos e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta e sete centavos), cobrindo perfeitamente os créditos abertos com utilização desse recurso, Cr\$ 394.150,00 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta cruzeiros). Alertamos a municipalidade, para no futuro, demonstrar a existência ou tendência da ocorrência de excesso de arrecadação, à época da abertura dos créditos que se utilizarem deste recurso.

2 — BALANCETES FINANCEIROS

2.1 — Foram encaminhados os balancetes financeiros de janeiro a dezembro, sendo que os dos meses de janeiro a março, agosto a outubro e dezembro ultrapassaram os prazos regulamentares, contrariando o disposto no Provimento n.º 01/70-TC. e Lei Orgânica dos Municípios, art. 75, item XIX, letra "e".

2.2 — Proccedida a consolidação dos balancetes financeiros, constatamos;

a — As Receitas Orçamentária e Extra-Orçamentária, conferem com os registros do anexo 13.

b — As Despesas Orçamentária e Extra-Orçamentária, conferem com os registros do balanço financeiro.

2.3 — Os saldos em Caixa e Bancos, oriundos do exercício anterior e que transferem para o próximo exercício, conferem com os registros da ficha cadastral desta Diretoria e com o anexo 13 (fls. 43).

3 — BALANÇO ORÇAMENTARIO — fls. 42

3.1 — O presente balanço, a exemplo do anexo 1, já citado no item 1.4, aponta a receita proveniente da Alienação de Bens Móveis, como sendo oriunda do F.P.M., divergindo pois, do anexo 10 (fls. 23).

3.2 — A fixação da despesa encontra-se incorreta, divergindo inclusive do anexo 11 (fls. 25 a 41), por não ter sido considerada nos registros das alterações da fixação da despesa, a revogação do art. 2.º, do Decreto n.º 02/74, efetuado pelo Decreto n.º 39/74.

4 — BALANÇO FINANCEIRO — fls. 43

4.1 — Com referência à receita orçamentária, atender ao solicitado nos itens 1.4 e 3.1.

4.2 — Remeter relações analíticas das contas inscritas na receita extra-orçamentária.

4.3 — Esclarecer detalhadamente, a conta Devedores Diversos, registrada na despesa extra-orçamentária, as quais caracterizam-se, em princípio, como despesas a regularizar do exercício, contrariando inclusive a afirmação constante das fls. 6. (Relatório circunstanciado), inexistindo inclusive no processo a certidão mencionada.

4.4 — Remeter extratos dos bancos: Estado do Paraná C/FRN, C/TRU e C/Fundepar; Nacional C/Mov. e Brasil C/Mov. e C/FRN, os quais deverão demonstrar o saldo existente em 31/12/73, o que não ocorre com os documentos anexados ao processo.

a — Remeter inclusive, os extratos porventura não encaminhados anteriormente, vista existir divergência entre o registro do anexo 13, referente ao saldo em Bancos C/ Movimento e os extratos anexados.

b — Remeter a consolidação geral das contas Banco C/ Movimento e Vinculado em C/C Bancárias.

5 — DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS — fls. 58

5.1 — O presente demonstrativo, foi elaborado dentro dos padrões do anexo 15, da Lei Federal n.º 4320/64, e, além da divergência já apontada nos itens 1.4, 3.1 e 4.1, esclarecer a inexistência de menção na relação de bens móveis incorporados no exercício, dos bens adquiridos pelo Legislativo, no montante de Cr\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez cruzeiros), os quais deveriam ter sido consolidados pelo Executivo.

6 — BALANÇO PATRIMONIAL — fls. 130

6.1 — O presente balanço foi elaborado nos moldes do anexo 14, da Lei Federal n.º 4320/64, sendo necessário além do atendimento ao solicitado no item 4.4, esclarecer os seguintes:

6.2 — Remeter relação analítica dos Devedores Diversos, inscritos no Realizável, no montante de Cr\$ 22.796,46 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos), esclarecendo detalhadamente sua origem e medida tomadas para sua regularização.

6.3 — Esclarecer detalhadamente a origem dos credores por Títulos a Pagar, na conta Débitos de Tesouraria, em razão da permanência do débito além do prazo estabelecido pelo art. 67, da Constituição Federal.

7 — DESPESA DE PESSOAL

7.1 — O quadro de servidores (fls. 134 e 135), contém os requisitos exigidos pelo Provimento n.º 01/70-TC., conferindo com o registro correspondente ao anexo 7 (fls. 17), sendo porém necessário esclarecer como, apesar de total dispendido conferir, inexistirem na relação, os servidores do Legislativo.

III — CÂMARA MUNICIPAL

1 — A Lei Orçamentária, de n.º 177/73, fixou ao Legislativo, a nível de elementos, a despesa de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), tendo sido aprovado o orçamento analítico da Câmara Municipal através do Decreto Legislativo de n.º 1/73 de 26/12/73.

2 — Do valor supra citado foi efetivamente dispendido em proveito da Câmara o montante de Cr\$ 22.463,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), conforme comprovam os anexos do Legislativo de n.ºs. 1 e 6 a 15 (fls. 222 a 240), os quais conferem com os anexos 6, 8, 9 e 12 (fls. 15, 18, 20 e 25) do Executivo.

3 — Constatamos ainda, a incorporação de Bens Móveis, fls. 240 e 241 no montante de Cr\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez cruzeiros), bem como a realização de despesa de pessoal no valor de Cr\$ 5.878,97 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e noventa e sete centavos), demonstrado às fls. 245.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e face as normas legais estabelecidas e da diretriz adotada por esta Diretoria, na análise de contas municipais, entendemos, salvo melhor juízo, ser necessário solicitar a Prefeitura Municipal de Paissandu-PR. a complementação dos documentos e informações especificadas na presente instrução, a fim de possibilitar o exame contábil integral deste processo sob o aspecto técnico formal.

É a instrução.

D.C.M., em 20 de novembro de 1975.

a) **Remy Neves Moro**
Contador TC - 27"

Resolução: 1423/76—TC.
Protocolo: 712/76—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Jataizinho.
Assunto: Ofício — denúncia.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Determinando o encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais, para anexá-lo à prestação de contas municipais. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Ofício. Denúncia do Presidente da Câmara Municipal contra atos praticados pelo atual Prefeito. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais para, oportunamente, como subsídio, ser anexado à prestação de contas do Município, relativa do exercício de 1975.

Resolução: 1522/76—TC.
Protocolo: 3123/76—TC.
Interessados: Prefeitura Municipal de Maringá — B.N.H. e Banestado S/A.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Irregularidades constatadas: a) falta da publicação do termo no Diário Oficial do Estado; b) anuência do Legislativo Municipal à garantia dada pelo Executivo, na forma do disposto no art. 59, item III, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1537/76—TC.
Protocolo: 551/76—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Jatauro.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

O Presidente da Câmara Municipal acima, fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente.

Solicito a V. Excia. informar as providências que devem ser tomadas com relação a Prestação de Contas Municipais, com parecer prévio desse Tri-

bunal negando a aprovação e não ter sido apreciado por esta Casa dentro do prazo legal dos 90 dias após o recebimento.

Sem mais, renovo meus protestos de estima e consideração.

a) **Paulo Fernandes F.º**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2150/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 2.150/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, consulta o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre “as providências que devem ser tomadas com relação a Prestação de Contas Municipais, com parecer prévio desse Tribunal negando a aprovação e não ter sido apreciado pela Casa dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias após o recebimento”.

Nos termos da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 — Lei Orgânica dos Municípios, transcorridos 90 (noventa) dias do recebimento pela Câmara Municipal do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas Municipais, e não havendo deliberação, prevalecerá a conclusão do Parecer Prévio, para o efeito de aprová-las ou rejeitá-las. Saliente-se, todavia, que, nos termos da Lei, tal prazo não corre durante o período de recesso da Câmara.

No caso em espécie resta à Câmara a análise do conteúdo do processo para o efeito de existindo crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei 201, encaminhá-lo ao Ministério Público. Face ao disposto no parágrafo 6.º, do Artigo 130, da Lei Orgânica dos Municípios, outra providência não cabe ao órgão consulente, visto como deixou de apreciar o processo no prazo previsto.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de abril de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 1543/76—TC.

Protocolo: 3877/76—TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Tomé.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta. Processo de aposentadoria de funcionário pertencente aos Quadros da Municipalidade. Incompetência deste Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.

Obs: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2257/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 2257/76

Vem a esta Procuradoria o protocolado sob n.º 3877/76, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Tomé, relativamente a aposentadoria de funcionário pertencente aos quadros da municipalidade.

A matéria constante desse expediente não se enquadra nas disposições do art. 31, da Lei 5.615/67.

Também não se aplica, no caso, o disposto na letra "c", parágrafo único do art. 14, da mesma Lei 5.615/67.

Resta daí, que a instrução da Assessoria Técnica, de fls. 34, está correta ao esclarecer que "refoge à competência desta Corte de Contas o registro de aposentadoria oriunda de funcionário público pertencente aos quadros das Prefeituras Municipais".

Nestas condições, opinamos pela resposta à consulta nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de abril de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador".

Transcrevemos, também, a Instrução da Assessoria Técnica:

"INSTRUÇÃO N.º 507/76—AT

"A Prefeitura Municipal de São Tomé, por seu titular, encaminha a este Egrégio Tribunal, um processo que se refere a aposentadoria do funcionário **Gentil Candido Pereira**, pertencente aos quadros daquela municipalidade.

Ocorre no entanto que refoge à competência desta Corte de Contas, o registro de aposentadoria oriundas de funcionários pertencentes aos quadros das Prefeituras Municipais, salientando na oportunidade que este Órgão, só examina as prestações de Contas procedentes das Prefeituras e dos Presidentes das Câmaras, podendo quando muito, das prestações de Contas, efetuar a verificação, se as aposentadorias concedidas por aquele órgão, obedeceram rigorosamente os preceitos da dotação orçamentária do Município, vigente ao tempo da concessão.

Face ao examinado e exposto, e tendo em vista que a solicitação pleiteada não se enquadra dentro da competência específica deste Tribunal, quando muito poderá tomar conhecimento do processo para posterior exame das prestações de Contas originárias do Município, submetemos o presente a apreciação Superior para os devidos fins.

S.M.J., é a instrução.

Assessoria Técnica, em 09 de abril de 1976.

a) **Dr. Paulo Cyro Malngué**
Assessor Jurídico TC-28".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle (Procurador Geral)
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro
" de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
